

## **VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 4º, § 2º, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.931/01**

**SP, 1º/10/2012**

Dispõem o art. 15, § 3º, inc. III, da [Lei de Licitações](#) que a validade do registro de preços e, por consequência, de sua ata, não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

“Em termos práticos, a ata de registro de preços não deve produzir efeitos depois de um ano a contar da sua publicação” (GUIMARÃES, Edgar; NEIBUHR, Joel de Menezes. *Registro de Preços*. Aspectos Práticos. Belo Horizonte: Fórum. p. 91).

Não obstante seja esse o regramento imposto pelo Estatuto federal licitatório, o art. 4º, § 2º, do Dec. nº 3.931/01 – que diverge do regramento supramencionado, é aplicável ao âmbito da União e cuja redação tem sido reproduzida em diversos outros regulamentos sobre o sistema de registro de preços –, admite a prorrogação da vigência da ata de registro de preços quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, vale dizer: (i) excepcionalidade da medida; (ii) justificativa prévia; (iii) autorização da autoridade superior; e (iv) prorrogação do prazo de vigência da ata em até 12 meses.

Grife-se que o colacionado dispositivo, conquanto autorize a prorrogação da ata por prazo superior a um ano, tem sido objeto de críticas pela doutrina especializada e pela jurisprudência, por não guardar estrita relação com o regramento imposto pela Lei de Licitações, acima aduzido, violando, assim, o princípio da legalidade.

Marçal Justen Filho, ao tratar especificamente deste dispositivo constante do regulamento federal, ressalta a sua ilegalidade, conforme verifica-se na leitura do trecho abaixo transcrito:

“O prazo de validade do registro é de um ano, tal como previsto no art. 15, § 3º, inc. III, da Lei de Licitações. A determinação constante do art. 4º, § 2º, do Regulamento é gritantemente ilegal. É evidente a impossibilidade de aplicar ao registro de preços a determinação específica e excepcional contida no art. 57, § 4º, da Lei de Licitações. Essa disposição refere-se única e exclusivamente aos contratos de prestação de serviços contínuos” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 205).

Nesse sentido também é o magistério de Edgar Guimarães e Joel de Menezes Neibuhr, *in verbis*:

“O § 2º do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.931/01 veicula norma abertamente ilegal, uma vez que admite a prorrogação da Ata, nos termos do § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, desde que sob condições vantajosas.

(...)

O § 2º do art. 4º do Decreto federal nº 3.931/01 dá a entender que a ata de registro de preços, ainda que excepcionalmente, dentro das condições estabelecidas no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, possa ser prorrogada para além do prazo de um ano. Tal disposição fere de morte o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, cujo texto, prescreve, repita-se, de modo categórico, que a validade do registro não deve ser superior a um ano. Perceba-se que a Lei nº 8.666/93 não cogitou qualquer exceção a essa regra. Por via de consequência, o Decreto federal nº 3.931/01 não poderia fazê-lo, como malgrado o fez” (op. cit., p. 91-92).

Nesse sentido, o próprio eg. Tribunal de Contas da União, que anteriormente se posicionava pela legalidade do art. 4º, § 2º, do Dec. nº 3.931/01, a fim de autorizar a prorrogação da ata por prazo superior a doze meses em situações excepcionais, modificou seu posicionamento, por meio do [Acórdão nº 991/09](#), prolatado pelo seu Plenário, cujos trechos seguintes merecem destaque, *in verbis*:

“Entendemos que o objetivo do § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931/01 foi o de estabelecer uma exceção ao *caput* do mesmo dispositivo, de modo que a ata de registro de preços, independentemente de se referir a serviços continuados, a serviços não continuados ou a compras, possa ser prorrogada por mais doze meses, além do prazo de um ano, desde que a prorrogação seja em caráter excepcional, devidamente justificado, que haja a autorização da autoridade superior e que a proposta continue a ser mais vantajosa.

Com essa interpretação, verifica-se que o § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931/01, ao possibilitar que uma ata de registro de preços vigore por até dois anos, contrariou o disposto no art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que impõe que a validade do registro de preços não seja superior a um ano.

Desse modo, pode-se considerar que o § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931/01 é ilegal, mesmo que só se aplique em situações excepcionais, porquanto qualquer exceção ao prazo máximo de um ano deveria ter sido estabelecido por lei, e não por decreto. O decreto regulamentador deve se ater às condições traçadas na lei. Não pode inovar no ordenamento jurídico nem contrariar o texto da lei que está sendo regulamentada.

(...)

Por todo o exposto, este Grupo de Trabalho propõe ao Tribunal:

(...)

c) alterar o entendimento constante da obra 'Licitações e Contratos: Orientações Básicas', para que, em sua próxima edição, conste orientação no sentido da impossibilidade de vigência das atas de registro de preços por prazo superior a um ano, já computadas nesse prazo as eventuais prorrogações.

(...)

Acórdão :

*Vistos*, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre a interpretação de dispositivos do Decreto nº 3.931/01, alterado pelo Decreto nº 4.342/02, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93.

*Acordam* os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, para a adoção das medidas cabíveis, ante a contradição existente entre o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.931/01 e no art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93”.

Desde então, a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União tem adotado esse entendimento, no sentido de que “a ata de registro de preços não pode ter validade superior a doze meses, incluindo eventuais prorrogações”, conforme se verifica dos Acórdãos subseqüentes, de nºs 3.028/10 e 2.140/10, ambos da 2ª Câmara.

Nesse sentido, também não é diferente o entendimento da Advocacia Geral da União, exteriorizado por meio da [Orientação Normativa nº 19/09](#), que estabelece que, *in verbis*:

“O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa” (DOU de 7.4.09 – Seção 1 – p. 14).

Desta feita, com arrimo no entendimento acima apresentado, somente será válida a prorrogação da ata de registro de preços cujo período não ultrapasse um ano.

Já para os Estados, Distrito Federal e Municípios, há de ser observado o que dispõe o competente regulamento do registro de preços.

Em suma, não obstante a autorização regulamentar de o administrador público federal prorrogar a ata de registro de preço por período superior a um ano contida no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 3.931/01](#), sugere-se que seja observado o disposto no art. 15, § 3º, inc. III, da [Lei de Licitações](#), que estabelece que a validade do registro de preços e, por consequência, de sua ata, não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, o que evitará eventuais manifestações contrárias por parte da eg. Corte de Contas e consequentes responsabilizações.

Por Aniello dos Reis Parziale – Advogado, membro do Corpo Jurídico da NDJ